



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2020

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências.

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que pretende alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das leis catarinenses sobre os direitos das pessoas com deficiência, para restabelecer, à pessoa com deficiência, o benefício outorgado pela Lei 8.038, de 18 de julho de 1990 (Concede benefício a estudante e portador de pessoa com deficiência), qual seja, o da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar.

Da bem fundamentada Justificação, acostada às fls. 03/05, extraio os seguintes trechos:

Preliminarmente, observo que a Lei estadual nº 8.038, de 1990, dispõe o seguinte nos seus arts. 1º, 2º e 3º:

Art. 1º O estudante que, para se deslocar ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Art. 2º O portador de deficiência física poderá utilizar gratuitamente os meios de transportes mencionados no artigo anterior.



Art. 3º Para fazer jus ao benefício, o interessado comprovará, através de documento hábil, ser estudante devidamente matriculado ou portador de deficiência física.

[...] (Grifos acrescentados)

Nesse contexto, há de se esclarecer que a referida Lei nº 8.038, de 1990, prevê o direito de utilização de transporte fluvial, lacustre ou marítimo para dois destinatários distintos e de forma assim diferenciada: (I) ao estudante, para deslocamento ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, um percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento do valor do passe; e (II) à pessoa com deficiência, o referido transporte será gratuito.

Importante destacar, que a precitada Lei nº 8.038, de 1990, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.792¹, de 21 de outubro de 2008, o qual ratifica, no seu art. 1º, o benefício da gratuidade concedido à pessoa com deficiência, no tocante à utilização do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, nos seguintes termos:

Art. 1º O benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias assegurado a pessoas portadoras de deficiência será concedido de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto, observadas as especificidades da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990, Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993, e Lei nº 11.087, de 30 de abril de 1999.

[...]

Pois bem. A Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, prevê o seguinte no seu art. 113:

Art. 113. A pessoa com deficiência física que, para se deslocar, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, a que se refere o caput deste artigo, o interessado comprovará, por meio de documento hábil, ser pessoa com deficiência física.

Nesse contexto, a partir da literalidade do previsto no art. 113 da referida Lei nº 17.292, de 2017, percebe-se que o benefício da gratuidade concedido pela vigente Lei nº 8.038, de 1990, não foi mantido pela lei consolidadora, pelo contrário, houve a perda da gratuidade, passando o benefício a ser concedido no percentual de 50% (cinquenta por cento).

[...]

Entretanto, é certo dizer que a aludida Lei nº 17.292, de 2017, ao promover a consolidação da legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, por falha técnica, reduziu, no seu art. 113, o direito concedido pela Lei nº 8.038, de 1990, o qual foi reafirmado pelo Decreto nº 1.792, de 2008, no tocante à outorga do benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo à pessoa com deficiência.

¹ Regulamenta a Lei nº 8.038, de 1990, a Lei nº 1.162, de 1993, alterada pela Lei nº 13.740, de 2006, e Lei nº 11.087, de 1999, quanto ao benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias a pessoas portadoras de deficiência e estabelece outras providências.



Isso posto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação, com vistas a restabelecer a efetividade do benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre e marítimo, concedido à pessoa com deficiência, conforme já detalhado, pela Lei nº 8.038, de 1990, com regulamentação dada pelo Decreto nº 1.792, de 2008.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende aos requisitos a serem observados por esta Comissão de Constituição e Justiça, vez que, quanto à constitucionalidade sob a configuração formal, a matéria (I) vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, já que não constitucionalmente reservada à positivação por meio de lei complementar, conforme o disposto no art. 57 da Constituição Estadual; e (II) não está prevista entre as privativamente adstritas ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta política catarinense.

Ademais, quanto à feição de constitucionalidade material, verifico que o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos demais aspectos afetos a esta Comissão, denoto que a proposição em tela se acha adequada às formalidades exigidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, sobretudo quanto ao ângulo legal, conforme se depreende do § 1º do art. 7º da precitada norma, que especificamente prevê que a consolidação reunirá matérias conexas, sem modificar suas abrangências e conteúdos normativos, nos seguintes termos:

Art. 7º As leis estaduais serão reunidas em codificações e consolidações contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação das Leis Catarinenses (CLC).



§ 1º A CLC consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se expressamente as leis incorporadas à Consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.
[...]

(Grifo acrescentado)

Ante o exposto, com fulcro na combinação dos regimentais arts. 144, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0305.4/2020, reservada a análise de seu mérito às demais Comissões designadas no despacho inicial, apostado à fl. 02 do presente processo legislativo, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator